

No presente número, *Direito e Democracia* destaca, no que poderia ser considerado um primeiro bloco temático, aspectos importantes relacionados à jurisdição. Assim, o controle da constitucionalidade, seja incidental, concreto ou difuso, no seu viés histórico, desde a Constituição de 1824 até a de Emenda Constitucional nº 1/69, é objeto da contribuição de Airton José Sott. As reformas da administração da Justiça, que estão a ser realizadas por toda parte, incluindo-se o Brasil, são o foco de análise de João Pedroso, em que procura destacar a relação, neste processo reformador, entre o judicial e o não-judicial. Por fim, José Maria Rosa Teishiner discute, a partir da ação civil pública, se a tutela de direitos difusos constitui, de fato, jurisdição ou administração.

No segundo bloco temático, diversos bens jurídicos são reavaliados criticamente. Daniela S. Dias verifica o caminho percorrido pelas medidas sócio-educativas, desde o Estatuto da Criança e do Adolescente até o advento do novo Código Civil, analisando sua natureza e as diferentes interpretações quanto à aplicabilidade de tais medidas a maiores. Alvaro Sánchez Bravo destaca, tomando como parâmetro a Convenção do Conselho da Europa sobre a cibercriminalidade, como se dá a resposta internacional à delinquência informática. A conceituação, evolução histórica e as funções do bem jurídico-penal, bem como o seu processo de constitucionalização, são objeto do estudo apresentado por Dario José Kist. A educação ambiental, tal como se dá na prática, é a contribuição aqui apresentada por Jane Lúcia Wilhelm Berwanger.

Finalmente, o documento histórico traz a opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da condição jurídica e os direitos dos migrantes sem documentação, destacando, dentre outros aspectos, a proteção do direito do trabalho, mesmo para os migrantes ilegais (item 136), a obrigação de os Estados não discriminarem ou tolerarem situações discriminatórias em prejuízo dos migrantes (item 148), bem como a necessidade de os instrumentos jurídicos internos e internacionais serem interpretados em conformidade com o princípio de aplicação da norma que melhor proteja a pessoa humana (item 156).

Plauto Faraco de Azevedo
César Augusto Baldi